



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5008299-
61.2020.8.21.0019/RS**

AUTOR: CRAVO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

RÉU: IDIONEI MANOEL MEDEIROS & CIA LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se da falência da empresa **IDIONEI MANOEL MEDEIROS & CIA. LTDA.**, qualificada nos autos, na qual após a digitalização dos autos do processo físico e demais providências pertinentes (evento 1, INIC1 a evento 4, CERT1), bem como diligências visando à transferência e vinculação dos saldos dos depósitos existentes nos autos do processo físico (evento 16, DESPADEC1 a evento 24, OFIC1), a Administração Judicial, ao ser instada pelo Juízo a dar regular andamento ao feito, veio aos autos e postulou, em sua manifestação do evento 44, PET1, a prévia publicação do Quadro Geral de Credores da Massa Falida consolidado, mediante a apresentação de minuta do edital (evento 44, DOC3), bem como o pagamento dos credores trabalhistas mediante rateio (evento 44, DOC2), o que restou deferido (evento 46, DESPADEC1), tendo referido edital sido devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico (evento 51, EDITAL1 e evento 59, CERT1).

A Falida opôs Embargos de Declaração (evento 53, EMBDECL1) quanto ao despacho do Evento 46, o qual foi rejeitado (evento 55, DESPADEC1). Determinou-se a expedição de alvará em favor da Administração Judicial para o pagamento do rateio (evento 70, DESPADEC1), com apresentação do plano de pagamento na manifestação e documentos na manifestação do evento 84, PET3, e ulterior prestação de contas na manifestação e documentos no evento 93, DOC2 a evento 93, DOC5.

Na referida manifestação (evento 93, PET1), o Administrador Judicial apresentou, igualmente, o Relatório de Encerramento da falência previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05, e, após minuciosa descrição dos atos e fatos ocorridos durante a tramitação do processo que teve início com a decretação da quebra em 04/10/2011, conforme sentença proferida às fls. 170/172 (Ev. 01, anexo 02), informou, em síntese, que *“diante da suspeita de retirada indevida dos bens da Massa Falida da sede da empresa, foi direcionado ofício à 1ª Delegacia de Polícia*

5008299-61.2020.8.21.0019

10032001591.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Civil com requisição de instauração de inquérito policial para apuração de possível prática delituosa por parte dos falidos (fl. 759), com distribuição ao 2º Distrito Policial (fls. 768/69), que abriu a investigação sob o nº 520/2012/100922A. Os falidos prestaram os esclarecimentos conforme previsto no art. 104, inciso I da Lei de Falências e, dentre as informações prestadas, foi declarado que diversos bens da falida avaliados como sucatas foram retirados do estabelecimento da empresa para evitar furto. Consigna-se, que por se tratarem de sucatas, os referidos bens não possuíam valor comercial, conforme atestado nas fls. 819 e 820. Houve nomeação do perito Marco Aurélio Trindade da Rosa, que apresentou Laudo Pericial Contábil e documentos às fls. 831/57, noticiando a impossibilidade de conferir as demonstrações contábeis da empresa, por ausência da apresentação dos Livros Diários dos últimos 05 (cinco) anos de atividade”, concluindo, no entanto, que “no que diz com a existência de crime falimentar, foram identificados fortes indícios, inclusive, levados a apuração do Ministério Público, através de procedimento de investigação instaurado sob o nº 520/2012/100922ª, do qual este signatário não teve maiores notícias, apesar de correspondências enviadas, sem êxito.”

No mais, relatou que o ativo arrecadado foi na ordem de R\$ 101.493,90, sendo que abatido o percentual de sua remuneração, foram pagos os credores trabalhistas, mediante rateio, no valor de e R\$ 97.348,91 (noventa e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme prestação de contas nos autos. Requereu, ao final, o encerramento falimentar, com a certificação do esgotamento do ativo da conta judicial da Massa e, após as formalidades legais, pugnou pela sua consequente exoneração do encargo.

Certificou-se o esgotamento do ativo falimentar (evento 99, CERT1), bem como sobreveio parecer do Ministério Público (evento 111, PROMOÇÃO1), opinando pelo “*encerramento o do processo de falência, subsistindo a responsabilidade da falida e de eventuais devedores solidários com os créditos não satisfeitos.*”

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo falimentar o qual, de acordo com o relatório apresentado pelo diligente Administrador Judicial, com fulcro no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (Evento 93.1), após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento dos credores da Massa, considerando o montante do seu passivo, tendo sido pago, além das despesas ordinárias do processo falimentar (*custas processuais; remuneração da Administração Judicial e Perito Contábil*

5008299-61.2020.8.21.0019

10032001591.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

nomeado; entre outras despesas extraconcursais pertinentes no curso da lide), verifica-se que os créditos trabalhistas e equiparados habilitados, foram pagos mediante rateio no curso da lide, porém, quitados apenas parcialmente, restando, em aberto, outrossim, todas as demais classes de credores submetidos à falência, conforme se vê dos créditos arrolados no Quadro Geral de Credores da Massa Falida (evento 44- anexo 3). Ao final, diante do esgotamento do ativo após os pagamentos supramencionados, a Administração Judicial pleiteou o encerramento da falência.

O Relatório de Encerramento Falimentar contou, por sua vez, com a expressa anuência da ilustre Curadora das Massas (Evento 111), tendo as contas pertinentes aos pagamentos efetuados pela Administração Judicial, sido prestadas no curso da lide, com pagamentos efetuados diretamente aos credores, consoante se vê do evento 44, ANEXO3 dos autos, concomitante à entrega do relatório final, situação que também foi objeto de concordância por parte do Órgão Ministerial.

De salientar, no entanto, que, apesar da suposta prática de crimes falimentares por parte dos sócios administradores das Falidas - *conforme o Relatório do artigo 22, inciso III, letra “e” da Lei 11.101/05, 5 (fls. 674/68) e, com base no conteúdo deste, foram estendidos os efeitos da falência aos sócios Idionei Manoel Medeiros e Adriano Fernandes Medeiros, como também à filha do primeiro, Amanda Fernandes Medeiros, vide sentença das fls. 691/94v. - o qual ensejou solicitação de instauração de inquérito por parte da autoridade competente e do qual não houve notícias nos autos, consoante informou o Administrador Judicial em seu relatório, o fato é que em razão do tempo já transcorrido, eventual condenação certamente esbarraria na consumação da prescrição da pretensão punitiva do Estado para a prática de eventuais crimes falimentares, de tal sorte que, a despeito de terem restado frustradas as diligências efetuadas junto à Autoridade Policial no curso da lide, tal circunstância, por si só, não impede o encerramento do processo, considerando o grande lapso de tempo já transcorrido e o completo esgotamento do ativo da Massa, sem expectativa de implementação de novos recursos.*

Nesse cenário, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, devendo ser salientado, outrossim, data vênua da manifestação da ilustre curadora das Massas, que as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 14.112/20, não mais impõem responsabilidades à falida e eventuais devedores solidários, pelo prazo de cinco (5) ou 10 (dez) anos, por conta de eventual condenação por crimes falimentares, no caso não verificada.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da Empresa **IDIONEI MANOEL MEDEIROS & CIA. LTDA.** (CNPJ nº 02.928.649/0001-00), na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Decreto, ainda, a **EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO(S) FALIDO(S)**, na forma do artigo 158, inciso VI, da já referida Lei Falimentar, redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Homologo, outrossim, a prestação de contas apresentada pela Administração Judicial no evento 93 e anexos dos autos.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se à Distribuição do Foro, JEC e Varas Cíveis da comarca, via “e-mail” setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado (JUCIS/RS); Direção do Foro da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via “e-mail”); além de outros eventuais Órgãos oficiados quando da decretação quebra.

b) oficie-se, ainda, à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para a baixa da Falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05, redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

c) com base na decisão supra, fica o Sr Escrivão/Gestor da Vara autorizado a dar baixa, além deste feito principal, em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados, incluindo eventuais Incidentes de Classificação de Créditos Públicos;

Publique-se; Registre-se; Intimem-se; inclusive, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Novo Hamburgo/RS.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 27/1/2023, às 17:50:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10032001591v3** e o código CRC **1102b98c**.

5008299-61.2020.8.21.0019

10032001591.V3